



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 20ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)  
André Silva (REPUBLICANOS)  
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)  
Breno Albuquerque (MDB)  
Cabo Bebeto (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Galba Novaes (MDB)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)  
Léo Loureiro (MDB)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO Nº 695, DE 16 DE MAIO DE 2023.

**Autor:** Dep. Delegado Leonam.

**CRIA A COMENDA DO MÉRITO DAS ARTES PLÁSTICAS HÉRCULES MENDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica criada a “Comenda do Mérito das Artes Plásticas Hércules Mendes”, a ser concedida pela Assembleia Legislativa de Alagoas, destinada a homenagear os artistas alagoanos que se destacam no setor artístico, especialmente no contexto das artes plásticas, cartoons, charges, esculturas e caricaturas.

**Parágrafo Único.** A condecoração será outorgada em Sessão Solene no Plenário da Assembleia Legislativa de Alagoas, ou em outro local determinado pela Mesa Diretora.

**Art. 2º** A Comenda será entregue anualmente no mês de maio em razão do Dia Nacional do Artista Plástico, que é comemorado no dia 08 de maio.

**Art. 3º** A concessão da Comenda far-se-á por meio de Resolução da Assembleia Legislativa de Alagoas, acompanhada da respectiva justificativa da atleta, devidamente aprovada pelo Plenário, podendo, inclusive, ser concedida *post mortem*, atendidos todos os requisitos desta Resolução.

**Art. 4º** A Comenda será constituída de Medalha gravada a “Efigie” de seu patrono e o Brasão do Estado de Alagoas, acompanhado de um Diploma descrito da homenagem.

**Art. 5º** A primeira “Comenda do Mérito das Artes Plásticas Hércules Mendes”, fica concedida ao próprio Hércules de Almeida Mendes, como homenagem por todos os feitos no contexto das artes, especialmente pela versatilidade de suas obras nas telas, envolvendo artes plásticas, cartoons, charges, esculturas e caricaturas.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 16 de maio de 2023.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO Nº 696, DE 16 DE MAIO DE 2023.

**Autor:** Dep. Delegado Leonam.

**CRIA A COMENDA DO MÉRITO DAS ATLETAS MULHERES MARTA VIEIRA DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica criada a “Comenda do Mérito das Atletas Mulheres Marta Vieira da Silva”, a ser concedida pela Assembleia Legislativa de Alagoas, destinada a homenagear as mulheres atletas que se destacam no esporte que praticam.

**Parágrafo Único.** A condecoração será outorgada em Sessão Solene no Plenário da Assembleia Legislativa de Alagoas ou em outro local determinado pela Mesa Diretora.

**Art. 2º** A Comenda será entregue anualmente no mês de fevereiro em razão do Dia do Esportista que é comemorado no dia 19 de fevereiro, mesma data de nascimento da atleta homenageada.

**Art. 3º** A concessão da Comenda far-se-á por meio de Resolução da Assembleia Legislativa de Alagoas, acompanhada da respectiva justificativa da atleta, devidamente aprovada pelo Plenário, podendo, inclusive, ser concedida *post mortem*, atendidos todos os requisitos desta Resolução.

**Art. 4º** A Comenda será constituída de Medalha gravada a “Efigie” de sua patronesse e o Brasão do Estado de Alagoas, acompanhado de um Diploma descrito da homenagem.

**Art. 5º** A primeira “Comenda do Mérito das Atletas Mulheres Marta Vieira da Silva” fica concedida à própria Marta Vieira da Silva, como homenagem por todos os feitos esportivos já conquistados em uma carreira marcantes como jogadora profissional de futebol.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de maio de 2023.

  
MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO Nº 697, DE 16 DE MAIO DE 2023.

**Autor:** Dep. Delegado Leonam.

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA AO SENHOR FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, EM RAZÃO DE SUA NOTORIEDADE JURÍDICA E SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE ALAGOANA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica concedido o **Título de Cidadão Benemérito Pontes de Miranda**, ao Senhor FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, em razão de sua notoriedade jurídica e dos seus relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas, conforme o disposto no Art. 1º da Resolução nº 659, de 10 de junho de 2001.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 16 de maio de 2023.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO Nº 698, DE 16 DE MAIO DE 2023.

**Autor:** Dep. Delegado Leonam.

### CRIA A COMENDA DO MÉRITO ARTÍSTICO MUSICAL DJAVAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica criada a “Comenda do Mérito Artístico Musical Djavan”, a ser concedida pela Assembleia Legislativa de Alagoas, destinada a homenagear os artistas alagoanos que se destacam no setor artístico, especialmente no quesito da composição e interpretação da música.

**Parágrafo Único.** A condecoração será outorgada em Sessão Solene no Plenário da Assembleia Legislativa de Alagoas ou em outro local determinado pela Mesa Diretora.

**Art. 2º** A Comenda será entregue anualmente no mês de outubro em razão do Dia Internacional da Música e do Dia Nacional da Música Popular Brasileira que são comemorados, respectivamente, nos dias 1º e 17 de outubro.

**Art. 3º** A concessão da Comenda far-se-á por meio de Resolução da Assembleia Legislativa de Alagoas, acompanhada da respectiva justificativa da atleta, devidamente aprovada pelo Plenário, podendo, inclusive, ser concedida *post mortem*, atendidos todos os requisitos desta Resolução.

**Art. 4º** A Comenda será constituída de Medalha gravada a “Efigie” de seu patrono e o Brasão do Estado de Alagoas, acompanhado de um Diploma descrito da homenagem.

**Art. 5º** A primeira “Comenda do Mérito Artístico Musical Djavan” fica concedida ao próprio Djavan Caetano Viana, como homenagem por todos os feitos no cenário da música brasileira que repercute em todo o mundo, especialmente pela mistura de complexidade harmônica e serenidade vocal em um enorme acervo de canções.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de maio de 2023.

  
MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## RESOLUÇÃO Nº 699, DE 16 DE MAIO DE 2023.

**Autor:** Deputada Rose Davino.

### INSTITUI A COMENDA DR. IB GATTO FALCÃO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica criada a “Comenda DR. IB GATTO FALCÃO”, no âmbito do Poder Legislativo Estadual de Alagoas, destinada aos profissionais da medicina que se destacam na área da prática médica e do ensino médico.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de maio de 2023.

  
MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual

**PARECER N. 190 /2023**

**DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL**

Processo n. 1953/2021

Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 750/2021** de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual que "Institui a política estadual de saúde para os povos e comunidades tradicionais do Estado de Alagoas e dá outras providências".

O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, favorável à sua aprovação e foi encaminhada para esta Comissão de Saúde e Seguridade Social para ser analisada quanto aos aspectos definidos no Art. 125, IV, "c" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição visa instituir a Política Estadual de Saúde para os povos e comunidades tradicionais como um *"instrumento de política pública para reduzir as desigualdades e dar perfeita aplicabilidade ao princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Constituição Federal de 1988"*.

De fato, a proposição constitui um grande apoio para os grupos que participaram do processo civilizatório nacional, garantindo o acesso aos serviços de saúde, além assegurar a melhoria dos indicadores da qualidade de vida dessas comunidades tradicionais no Estado de Alagoas.

**Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 750/2021.**

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 10 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_  
*Haroldo* PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
*Wanderley* RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 227/2023

Relatora Dep. Cibele Moura

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 103, de 2023.

**Autor (a):** Delegado Leonam.

**Assunto:** Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de canal virtual estadual de atendimento, orientação, encaminhamento e agendamento 24 horas, todos os dias da semana, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar no estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Desconformidade com os parâmetros do Regimento Interno da Assembleia Legislativa e Lei Complementar Nº 95/98.

**Parecer pela rejeição do Projeto e arquivamento do processo legislativo.**

1. **Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Delegado Leonam, que dispõe sobre a criação de canal virtual estadual de atendimento, orientação, encaminhamento e agendamento 24 horas, todos os dias da semana, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar no estado de Alagoas.

Segundo a proposição, o Governo do Estado fica “*autorizado a criar e manter canais de atendimento telefônico e virtual disponibilizados 24 (vinte e quatro) hora, todos os dias da semana, com profissionais capacitados nas especificidades deste tipo de atendimento, com o intuito de receber denúncias de crimes relacionados à condição da mulher, orientar as vítimas e encaminhá-las à rede de apoio policial, jurídico e psicossocial competentes, além de ofertar agendamento virtual para atendimento presencial*”.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

Em que pese a louvável e necessária iniciativa do parlamentar ao apresentar tal projeto, é preciso ressaltar que a proposição em questão não pode prosseguir, uma vez que está em desconformidade com os ditames da técnica legislativa e das disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Nesse sentido, destaca-se que, em razão do princípio da simetria, os instrumentos normativos produzidos pelos entes federativos estão vinculados aos procedimentos estabelecidos na Lei Complementar Nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Assim, segundo seu art. 7º, inciso IV, fica determinado que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Por essa razão, é importante destacar que já existe norma jurídica disciplinando a matéria pretendida neste Projeto, qual seja a Lei Nº 8.404, de 16 de abril de 2021, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que instituiu o programa de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de aplicativo.

Nessa mesma linha, é preciso considerar, ainda, o artigo 174, VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas assevera que, fica prejudicada a proposição com idêntica finalidade de outra já aprovada.

Portanto, apesar da louvável iniciativa, em razão dos fundamentos acima expostos, opino, por consequência, pela rejeição deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presente violação do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 e a incidência do artigo 174, VII, do



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, razão pela qual indico seu imediato arquivamento.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de maio de 2023.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 247/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 921/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 280/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que dispõe sobre a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação que recebem incentivos fiscais no Estado de Alagoas.

Nos termos da justificativa a proposição ajudará o fortalecimento da agricultura familiar, alegando ser indispensável que as empresas que recebam benefícios fiscais para se instalarem no Estado de Alagoas, estejam em contrapartida, obrigadas à destinar 30% dos recursos de aquisição de insumos do gênero alimentício, para os agricultores familiares.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A proposição tem como objetivo a promoção para aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação que recebem incentivos fiscais no Estado de Alagoas como forma de promover esta atividade.

Nos termos da Constituição de Alagoas compete ao Estado a execução de políticas públicas a fim de promover o desenvolvimento econômico das comunidades rurais, o que resta contemplado por esta proposição, senão vejamos o que dispõe a Lei:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 248. Compete ao Estado promover a Política Fundiária e o desenvolvimento econômico das comunidades rurais, atendidos os princípios de justiça social e o que dispuser a lei sobre alienação de terras públicas e o processo discriminatório de terras devolutas.

Por fim, quanto aos seus aspectos formais e materiais, a presente preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.


**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de maio de 2023.

Presidente: 

Relatora: 

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 248/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1015/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Deputado Doutor Wanderley que denomina como Biblioteca Deputado Jorge de Lima a biblioteca da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Nos termos da justificativa a presente proposição busca homenagear o poeta alagoano Jorge de Lima, considerado um dos maiores poetas brasileiros de todas as épocas, que exerceu o mandato de Deputado Estadual por duas legislaturas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

Nos termos do artigo 145 do Regimento Interno é através de Resolução que se regulamentarão as matérias de cunho político e administrativo da própria Assembleia Legislativa, senão vejamos:

Art. 145. (...)

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

§ 3º Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva a Assembleia pronunciar-se em casos concretos, tais como:

Nestes termos, a denominação da biblioteca existente dentro da sede da Assembleia Legislativa é matéria de cunho administrativo, teve justificada sua nomenclatura, além de possuir pertinência temática, atendendo as diretrizes legais e preenchendo todos os requisitos para sua regular tramitação.

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18  
de maio de 2023.

Presidente: *Abel Faria*

Relatora: *[Signature]*

Membro: *[Signature]*

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 249/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1084/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 306/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Alexandre Ayres que institui a Política Estadual de Saúde Mental na rede pública e privada de ensino do Estado de Alagoas.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem a finalidade de institucionalizar mecanismos de apoio à profissionais e estudantes que estejam passando por transtornos que comprometam sua saúde mental, e conseqüentemente a qualidade do aprendizado e do ensino nas escolas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A matéria em comento se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas na Constituição Estadual no que tange a responsabilidade do Estado na promoção da saúde dos indivíduos assim como o acompanhamento psicossocial dos alunos no contexto do sistema estadual de ensino, senão vejamos:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL  
CEP: 57020-130

✓





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 187. Constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde a nível individual e coletivo, adotando as medidas necessárias para assegurar os seguintes direitos:

(...)

**Art. 200.** A organização dos sistemas estadual e municipal de ensino, na conformidade do que dispuser a lei, assegurará:

I – estabelecimento, mediante lei estadual, da esfera de competência dos Conselhos Municipais de Educação;

II – participação da comunidade escolar no planejamento das atividades administrativas e pedagógicas, acompanhadas por assistentes sociais, psicólogos e profissionais do ensino;

Já quanto aos aspectos material e formal, a presente proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18  
de maio de 2023.

Presidente: Cheli Faura

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

||



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 250/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 649/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 239/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Fernando Pereira que cria Programa de Saúde Móvel Rural, com finalidade de prestar assistência médica na especialidade de cardiologia, intitulado “Coração Itinerante Rural”.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a criar o Programa de Saúde Móvel Rural com a finalidade de garantir o direito à saúde da população carente que reside no âmbito rural do Estado de Alagoas, prestando-lhe assistência médica na especialidade de Cardiologia.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A matéria em comento se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas no artigo 187 da Constituição Estadual, no que tange a responsabilidade do Estado na promoção da saúde dos indivíduos, senão vejamos:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 187. Constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde a nível individual e coletivo, adotando as medidas necessárias para assegurar os seguintes direitos:

Por fim, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18  
de maio de 2023.

Presidente: [assinatura]

Relatora: [assinatura]

Membro: [assinatura]

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 251/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1126/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 312/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Antônio Albuquerque que determina a fixação de informações por supermercados e açougues dos produtos comercializados aos consumidores.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem a finalidade de combater a comercialização de carne de origem desconhecida evitando a disseminação de doenças e contribuindo com o controle de qualidade dos produtos ofertados.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

Nos termos da Lei Federal nº 9.782/1999 cabem à União, Estados e Municípios, de forma concorrente, as ações de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária, senão vejamos:

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

Nestes termos, a presente proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18  
de maio de 2023.

Presidente: *Abel Faria*

Relatora: *[assinatura]*

Membro: *[assinatura]*

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 252/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 242/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 146/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da linguagem brasileira de sinais nas propagandas institucionais realizadas pelo Governo de Alagoas.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem o escopo assegurar aos deficientes auditivos acesso às informações/propagandas veiculadas pelo Estado, principalmente quanto aquelas relacionadas a serviços e campanhas direcionadas à população.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A matéria em comento se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas no artigo 232 da Constituição Estadual, no que tange a responsabilidade do Estado na integração dos portadores de deficiência ao convívio social, senão vejamos:

Art. 232. O Estado promoverá ações permanentes de prevenção de deficiência física, sensorial e mental, bem assim desenvolverá programas de

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

assistência aos portadores de deficiência, objetivando integrá-los plenamente no convívio social, mediante a abertura de oportunidades de educação e de trabalho e a facilitação do acesso aos espaços públicos e aos transportes coletivos.

Por fim, quanto aos seus aspectos formais e materiais, a presente proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18  
de maio de 2023.

Presidente: [assinatura]

Relatora: [assinatura]

Membro: [assinatura]

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 253/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 910/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 271/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Cabo Bebeto que estabelece diretrizes para as exposições de justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo.

Nos termos da justificativa a proposição tem ânimo de verificar o grau de cumprimento dos dispositivos de Acesso à Informação – LAI, e de outros normativos sobre a transparência pública no Estado.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

O Projeto de Lei em questão busca dar publicidade aos motivos ensejadores dos Decretos de abertura de crédito adicional editados pelo Estado de Alagoas, dando efetividade ao princípio da publicidade no serviço público preconizado na Constituição Federal, e aos termos da Lei de Acesso à Informação.

Quanto aos aspectos legais e materiais, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18  
de maio de 2023.

Presidente: *Heleiane*

Relatora: *[Signature]*

Membro: *[Signature]*

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 254/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 185/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0090/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que dispõe sobre a limitação dos números de crias por matriz de cães e gatos domésticos no Estado de Alagoas e dá outras providências.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem a finalidade de limitar o número e a periodicidade de crias de animais, a fim de combater os maus tratos aos animais.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A matéria em comento se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal no que diz respeito à proteção dos animais, assim como no inciso VI, do art. 217 da Constituição Estadual.

Quanto aos seus aspectos formais e materiais, a presente proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18  
de maio de 2023.

Presidente: *Chela Faria*  
Relatora: *[assinatura]*  
Membro: *[assinatura]*  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 256/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 237/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 141/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que institui a política estadual de reeducação reflexiva dos autores de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Alagoas.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem a finalidade de proporcionar a ressocialização do autor(a) de violência doméstica e familiar como forma de prevenir a reiteração da prática.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A presente proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18  
de maio de 2023.

Presidente: 

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: 

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 257/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 154/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 059/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que autoriza os Poderes Estaduais a produzirem, em conjunto ou separadamente, estudos e relatórios contendo informações sobre o enfrentamento ao racismo e à intolerância religiosa no âmbito do Estado de Alagoas.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem a finalidade de instituir no âmbito do Estado de Alagoas a execução de estudos e relatórios que tragam informações quanto às diversas políticas públicas de enfrentamento ao racismo e à intolerância religiosa, otimizando-as.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A presente proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130

2



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18  
de maio de 2023.

Presidente: *Lebel Faria*

Relatora: *[Signature]*

Membro: *[Signature]*

Membro: *[Signature]*

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 258 /2023

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 156, de 2023.

**Autor (a):** Poder Executivo Estadual

**Assunto:** Projeto de Lei que Altera a Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário - PAT, e dá outras providências.

**Relator:** *Dep. Cibele Moura*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário - PAT, e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS  
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N  
CENTRO, MACEIÓ (AL)

✓





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

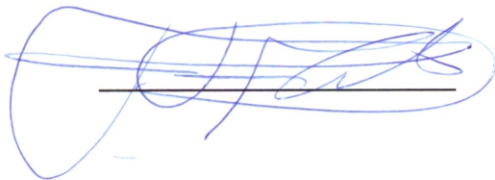
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 18 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 259/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 231/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 135/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que estabelece diretrizes para priorização ao atendimento de mulheres vítimas de violência que necessitam de cirurgia plástica reparadora pelo Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado de Alagoas.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem a finalidade de eliminar, ou ao menos minimizar, os danos estéticos sofridos pelas mulheres em decorrência de violência, permitindo a superação do trauma.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A matéria em comento se adequa e complementa as medidas e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em consonância ao que determina o §8º do artigo 226 da CF/88, no que tange às ações de combate à violência contra mulher, demonstrando-se importante ferramenta na execução de políticas públicas com esta temática.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

A presente proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18  
de maio de 2023.

Presidente: *Lele Faver*

Relatora: *[assinatura]*

Membro: *[assinatura]*

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 260 /2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 955/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 287/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Alexandre Ayres que assegura o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem o escopo assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, que necessitem realizar exames que exijam jejum prévio.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A matéria em comento se adequa e complementa as diretrizes estabelecidas no artigo 187 da Constituição Estadual, no que tange a responsabilidade do Estado na promoção da saúde dos indivíduos, senão vejamos:

Art. 187. Constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde a nível individual e coletivo, adotando as medidas necessárias para assegurar os seguintes direitos:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Quanto aos aspectos material e formal, o projeto encontra-se dentro dos parâmetros definidos nos artigos 80 e 86 da Constituição do Estado de Alagoas e 145 e 146 do Regimento Interno desta Casa.

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18  
de maio de 2023.

Presidente: *Abel Faria*  
Relatora: *[assinatura]*  
Membro: *[assinatura]*  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 261/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 723/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 247/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Francisco Tenório que tem por objeto a declaração de utilidade pública da Associação Comunitária Conjunto Residencial Santa Inês – ACRECRIST, do Município de Paulo Jacinto.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A proposição tem como objeto a declaração de utilidade pública da Associação Comunitária Conjunto Residencial Santa Inês – ACRECRIST, entidade com atuação nas áreas de educação, cultura, esporte e lazer, sediada no Município de Paulo Jacinto.

A declaração de utilidade pública de entidades no Estado de Alagoas é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, que assim dispõe:

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, percebe-se que o presente pedido atende aos requisitos da Lei Estadual, tratando-se de sociedade constituída no Estado de Alagoas em pleno funcionamento conforme comprova a documentação anexada.

Por fim, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18  
de maio de 2023.

Presidente: *Lele Faria*

Relatora: *[assinatura]*

Membro: *[assinatura]*

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 262/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1295/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 633/2021

EMENDA ADITIVA Nº 01/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Jó Pereira que “Autoriza a Criação do Programa Aluguel Social para Mulheres em situação de violência doméstica ou familiar” proposto em 2021.

Remetido à CCJ na época fora apresentada Emenda Substitutiva pela proponente da matéria, que foi aprovada pela Comissão, oportunidade em que o projeto com a emenda foi remetido à 14ª Comissão da Criança, Adolescente, Família e Direito da Mulher.

Na 14ª Comissão fora apresentada Emenda aditiva pela relatora, que foi aprovada e remetida de volta a esta 2ª Comissão para análise da Emenda em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A proposição tem como finalidade o acréscimo de incisos ao artigo que estabelece os objetivos do Programa Aluguel Social.

O conteúdo do acréscimo se adequa às medidas e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em consonância ao que determina o §8º

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

do artigo 226 da CF/88, no que tange às ações de combate à violência contra mulher, complementado àqueles já previstos no projeto.

Por fim, quanto aos seus aspectos formais e materiais, a presente proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

---

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

---

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18  
de maio de 2023.

Presidente: *Helena Faria*

Relatora: *[assinatura]*

Membro: *[assinatura]*

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 263/2023

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA.

Processo nº - 856/23

Relator: Deputado Cabo Belato

Encontra-se nesta Comissão para relatar, de origem do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 268/23, que "Altera a Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais e praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas acesso na hierarquia militar, e dá outras providências."

A matéria recebeu parecer favorável na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 7ª Comissão de Administração, Rel. do Trabalho, Ass. Mun. e Defesa do Cons. e Contrib, onde recebeu emenda modificativa nº 01/23.

Com a alteração pretendida por meio do presente Projeto de Lei, as promoções por escolha passarão a ser realizadas não mais com base numa lista contendo o nome de apenas 3 (três) oficiais, e sim, a partir da lista que contenha a totalidade dos militares aptos ao preenchimento das vagas.

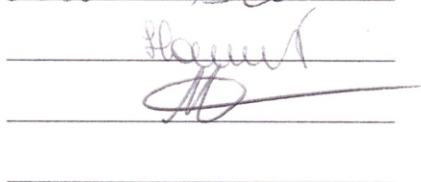
Deste modo, não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a esta Comissão examinar, nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com a emenda modificativa nº 02/23.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de maio de 2023.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

PARECER Nº 264/2023

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA  
PROCESSO Nº 648/2020  
RELATOR: DELEGADO LEONAM

Encontra-se na comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 238/2023, de iniciativa do Deputado Fernando Pereira que “CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO CONTRA ATENTADOS VIOLENTOS PRATICADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela admissibilidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Afirma o autor que a propositura tem por objetivo criar o Programa Estadual de Prevenção Contra Atentados violentos praticados nas dependências das escolas estaduais de ensino do Estado de Alagoas, cuja finalidade é prevenir que os graves atentados violentos que se tem vivenciado nas dependências das escolas estaduais de outras unidades da federação possam ocorrer em escolas alagoanas, e à sociedade como um todo.

Destaca que em Alagoas, fatos semelhantes, em que um estudante foi flagrado armado em uma escola, já ocorreram, o que demonstra preocupação e, ao mesmo tempo, a necessidade da aprovação da presente proposição.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 9ª Comissão analisar os assuntos atinentes à Segurança Pública e aos Direitos Humanos conforme o inciso IX do art. 125, do Regimento Interno.



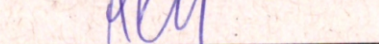
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

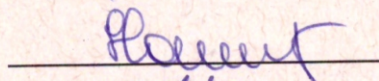
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, **somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 238/2023.**

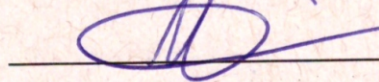
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió <sup>18</sup> de <sup>maio</sup> de 202

 PRESIDENTE

 RELATOR





\_\_\_\_\_



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.**

PARECER N.º 265 /2023

Processo de n.º 211 /2023

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 116/2023 de autoria do Deputado Estadual Delegado Leonam, que dispõe sobre a INSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE FUNCIONAL EM FORMATO DIGITAL PARA POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS E DEMAIS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Inicialmente, é importante salientar que o Projeto de Lei em comento visa a instituição do documento de identidade funcional em formato digital para agentes de segurança pública do estado de Alagoas, a “funcional digital”.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é dar maior segurança aos agentes públicos, já que eles correm risco de morte quando não estão em serviço e são identificados, protegendo suas vidas por meio do estabelecimento de sua identidade funcional em formato digital.

**CONCLUSÃO**

Diante das razões acima expostas, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

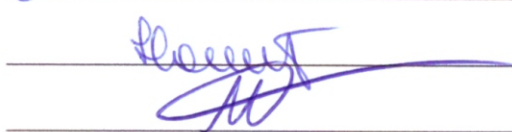
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 18 de maio de 2023.



**PRESIDENTE.**



**RELATOR**







Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Lelo Maia

PARECER Nº 266 / DE 10 DE MAIO DE 2023

*“PARECER SOBRE O PLO Nº 258 DE 2023 - QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA E DEFESA NO CAMPO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA**

Processo de nº 787/2023

**Autor(a): Dep. Fernando Pereira**

**Relator: Dep. Lelo Maia**

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 258/2023, de autoria do Dep. Fernando Pereira, que **cria a política estadual de segurança e defesa no campo no âmbito do estado de alagoas e dá outras providências.**

Justifica o ilustre Deputado que a presente proposição tem por objetivo propiciar uma legislação que crie uma Política Estadual de Segurança e Defesa do Campo para que se possa enfrentar o grave problema da criminalidade em áreas rurais do estado.

Utilizando, como argumentos, crescentes dados de violência em áreas rurais do Estado que aterroriza produtores rurais e famílias que vivem no campo e que dele dependem para tirar o sustento.

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - **Gabinete do Deputado Lelo Maia**  
Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL - dep.lelomaia@al.al.leg.br



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Em sua justificativa, empregando dados, segundo o IPEA, publicados no Atlas da Violência de 2021, o Estado de Alagoas teve, em 2018, 43,4 (quarenta e três virgula quatro) homicídios por 100 (cem) mil habitantes, bem como a média nacional, que foi de 27,8 (vinte e sete virgula oito) por 100 (cem) mil habitantes no mesmo período.

Não obstante, da mesma forma, utilizando os dados da violência contra as mulheres, o Estado esteve à frente, segundo o IPEA, com uma taxa de homicídios de mulheres de 5,1 (cinco virgula um) por 100 (cem) mil mulheres, sendo, inclusive, maior que a média nacional do mesmo período.

Conquanto, relatando sobre dados, esses que exponham a violência vivenciada, o meio de acesso para viabilizar/realizar os boletins são de extrema dificuldade devido à distância e o deslocamento para os centros urbanos, e devido à ausência, quase permanente, de agentes de segurança nesses territórios, as vítimas muitas vezes deixam de realizar os boletins de ocorrência nas delegacias.

E considerando que, as ações de repressão ao crime em nosso Estado são direcionadas e intensificadas com base em dados estatísticos, a partir do número de ocorrências notificadas nos meios oficiais, as áreas rurais ficam em defasagem nas ações de prevenção ao crime.

Dessa forma, a Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, entende que, embora a implantação esteja encargo do poder executivo, a criação de um programa, nesse sentido, seria de extrema valia a fim trazer a paz e a segurança às comunidades rurais do Estado, sendo necessária a utilização do

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Gabinete do Deputado Lelo Maia  
Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL - dep.lelomaia@al.al.leg.br





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Lelo Maia

aparato governamental para combater e prender grupos e quadrilhas que atuam nas áreas rurais.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é favorável do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de maio de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR – Dep. Lelo Maia



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Lelo Maia

PARECER Nº 267 / DE 09 DE MAIO DE 2023

*“PARECER SOBRE O PLO Nº 115 DE 2023 - QUE CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL DE ALAGOAS E AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A IMPLANTAÇÃO NO SEU ÂMBITO,*

**DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA**

Processo de nº 210/2023

Autor(a): Dep. Delegado Leonam

Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 115/2023, de autoria do Dep. Delegado Leonam que **cria o programa de recuperação de dependentes químicos no âmbito do sistema prisional de alagoas e autoriza o estado de alagoas a implantação no seu âmbito.**

Justifica o ilustre Deputado que a presente proposição visa criar um Programa de recuperação de dependentes químicos no âmbito do sistema prisional do Estado de Alagoas, tendo a voluntariedade como um dos pilares, em consonância com a Constituição Federal Brasileira.

Utilizando, como argumentos, pesquisas realizadas recentemente em outros países. Destacando, também, o Relatório da United Nations Office on Drugs and Crimes (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes), que

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - **Gabinete do Deputado Lelo Maia**  
Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL - dep.lelomaia@al.al.leg.br



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Lelo Maia

compila iniciativas referentes à matéria em vários países do mundo, mostrando, de maneira incontestável, que o tratamento da dependência química diminui a reincidência, entendida como prática de novos crimes.

Dessa forma, a Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, entende que, embora a implantação esteja encargo do poder executivo, a criação de um programa, nesse sentido, seria de extrema valia a fim de recuperar os dependentes químicos, evitando, também, a prática de novos delitos.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é favorável do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em  
Maceió, 18 de maio de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR – Dep. Lelo Maia



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 268/23

DA 7ª COMISSÃO DE ADM., SEG. REL. DO TRABALHO, ASSUNTOS  
MUNIC. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº. - 198/23

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros


Recebemos, para relatar, o Projeto de Lei nº 103/23, de origem parlamentar do Senhor Deputado Delegado LEONAM, que dispõe sobre a criação de canal virtual estadual de atendimento, orientação, encaminhamento e agendamento 24 horas, todos os dias da semana, para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar no Estado de Alagoas.

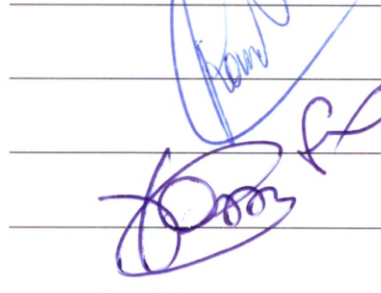
Pronuncia-se contrariamente à proposição a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Quanto ao aspecto do mérito que nos compete examinar, verifica-se que a medida é salutar, mas esbarra em óbice à tramitação normal do presente projeto, logo, somos por sua rejeição.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 269/23

DA 7ª COMISSÃO DE ADM., SEG. REL. DO TRABALHO, ASSUNTOS  
MUNIC. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº. - 227/23

Relator: Deputado *Romaldo Medeiros*

Recebemos, para relatar, o Projeto de Lei nº 131/23, de origem parlamentar do Senhor Deputado Cabo Beбето, que dispõe sobre a vedação a nomeação de aprovados em concursos públicos ou processos seletivos de qualquer natureza do estado de alagoas de candidatos condenados, com trânsito em julgado, por crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Pronuncia-se contrariamente à proposição a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Quanto ao aspecto do mérito que nos compete examinar, verifica-se que a medida é salutar, mas esbarra em óbice à tramitação normal do presente projeto, logo, somos por sua rejeição.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de maio de 2023.

*R. A. Silva*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
*Romaldo Medeiros*  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
*FD (Contra o parecer)*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 270/23

DA 7ª COMISSÃO DE ADM. SEG. RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 222/23

Relator: Deputado

Ronaldo Medeiros

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº. 127/23, de Autoria do Senhor Deputado Delegado Leonam, que cria "O PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO MÁ VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PRIMEIRA INFÂNCIA" visando à conscientização de crianças.

A proposição também foi distribuída a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitiu parecer favorável a sua aprovação.

Quanto ao mérito que nos compete examinar, observamos que a medida é oportuna, pois a violência doméstica e familiar contra a mulher diz respeito a um problema sério, enfrentado no Brasil. Essa luta é relativamente recente, se considerarmos todo o histórico social que permeia a temática, principalmente por tentar combater pensamentos e comportamentos retrógrados e arraigados em um sistema de sociedade que via a mulher como "propriedade" do homem.

Essa visão ultrapassou décadas, e nos dias atuais, parte da sociedade ainda tem essa visão patriarcal - da família nos moldes tradicionais, sob a responsabilidade do marido e pai e da mulher comportada, que se "dê o respeito".

O combate à violência contra a Mulher inicia na infância pelos maus tratos dos pais que cometem violência contra meninas e nas mães e, em alguns casos usam de alienação parental após a separação do casal.

Inexistindo óbice em relação à tramitação do presente Projeto, nosso parecer é favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de maio de 2023.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 271/2023

DA 7ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA,  
RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONTRIBUINTE

Processo nº - 000139/2023

Relator: Deputado *Ronaldo Medeiros*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 44/2023, de iniciativa do Senhor Deputado Delegado Leonam, que “Dispõe sobre a inserção de placas ou adesivos nos hospitais da rede privada do Estado de Alagoas, indicando a proibição de exigência de depósito de qualquer natureza, para possibilitar internamento de doentes em estado de urgência e emergência.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A justificativa do Projeto visa obrigar a instalação de placas ou afixação de adesivos visíveis nos hospitais da rede privada do Estado de Alagoas, informando sobre a proibição da exigência de depósito de qualquer natureza a fim de possibilitar os atendimentos em hospitais e clínicas particulares conveniados aos planos de saúde.

Ocorre que desde 24 de julho de 2003 está em vigor a Resolução Normativa - RN 44 da ANS, cujo teor, por sua importância e relevância merece ser integralmente transcrito, até mesmo porque em que pese não ser extenso traz enorme conteúdo legislativo, dada a abrangência de seus dispositivos:

“RESOLUÇÃO NORMATIVA-RN 44, DE 24 DE JULHO DE 2003:

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos Prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, considerando as contribuições da Consulta Pública nº 11, de 12 de junho de 2003, em reunião realizada em 23 de julho de 2003, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

*[Handwritten signatures]*

Art. 2º Fica instituída Comissão Especial Permanente para fins de recepção, instrução e encaminhamento das denúncias sobre a prática de que trata o artigo anterior.

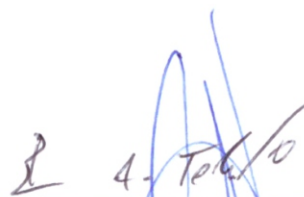
Pela Resolução, fica vedada, em qualquer situação, a cobrança do já tão mencionado depósito, de forma a vincular a prestação do serviço ao consumidor à essa exigência.

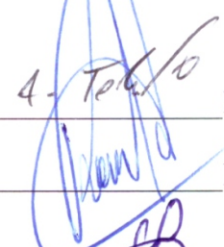
A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de  
maio de 2023.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 272/2023

DA 7ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA,  
RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONTRIBUINTE

Processo nº - 000217/2023

Relator: Deputado *Ronaldo Medeiros*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 122/2023, de iniciativa do Senhor Deputado Delegado Leonam, que “Dispõe sobre o Programa de Proteção à Policial Civil, Policial Militar e Policial Penal Gestante e dá outras providências.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A justificativa do Projeto visa garantir a proteção das policiais civis, militares e penais, no período de gestação e condições de trabalho no retorno da licença maternidade.

Entre os benefícios disponibilizados, a gestante poderá alterar o tipo de atuação no âmbito da Polícia, garantindo o direito de permanecer na mesma Unidade Policial. A proposta também coloca a critério da policial o dever de prestar atendimento em local de crime, de realizar diligências externas e de atuar diretamente com pessoas detidas, especialmente, quando houver possibilidade de risco à saúde dela. Outro ponto é a impossibilidade da redução remuneratória da agente, desde o início da gestação até seis meses após o término da licença-maternidade.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de maio de 2023.

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
*[Signature]*  
\_\_\_\_\_

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 273 /2023

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 290/2023

Relator: Deputado *Ronaldo Medeiros*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 156/2023, de iniciativa do Poder Executivo que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.771, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT”.

A matéria recebeu parecer favorável quando de sua apreciação na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

A proposição tem o objetivo de modificar a contagem dos prazos no âmbito do Processo Administrativo Tributário – PAT, passando a ser contado em dias úteis, e a inclusão de regra que suspende essa contagem no período entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Nessa mesma linha, as inovações propostas visam construir um melhor cenário processual no âmbito contencioso administrativo tributário.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 156/2023.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de maio de 2023.

*José de Medeiros Tavares*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
*Ronaldo Medeiros*  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

*Ronaldo Medeiros*  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 274/2023

DA 7ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Processo nº - 000141/2023

Relator: Deputado

Romaldo Medeiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 46/2023, de iniciativa do Senhor Deputado Delegado Leonam, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Cartórios com sede no âmbito do Estado de Alagoas a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O objetivo da presente proposição é assegurar o direito da pessoa com deficiência visual de obter certidões de óbito, nascimento e casamento tanto com o sistema de leitura em braile quanto em escrita usual.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é um conjunto de normas e valores que impõe que toda pessoa com deficiência tem o direito à igualdade de oportunidades e não deve sofrer qualquer tipo de discriminação. Assim, a Lei possui a finalidade de garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos portadores de deficiência, visando a sua real inclusão social e participação ativa na sociedade.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de maio de 2023.

 PRESIDENTE

 RELATOR







**ATO DA MESA DIRETORA Nº 05 DE 09 DE MAIO DE 2023**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 4º, § 5º, da Lei Estadual nº 7.158 de 17 de junho de 2010, RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar o advogado público Igor Franco Pereira dos Santos para exercer as atribuições previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Estadual nº 7.158 de 17 de junho de 2010, devendo para tanto ser lotado na Procuradoria da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**Art. 2º** - Este Ato da Mesa tem efeitos a partir de 20 de março de 2023.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2023.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

**BRUNO TOLEDO**  
1º Vice-Presidente

**GILVAN BARROS FILHO**  
2º Vice-Presidente

**SILVIO ROGÉRIO DIAS CAMELO**  
1º suplente da Mesa Diretora,  
no exercício da  
3º Vice-presidência

**FRANCISCO TENÓRIO**  
1º Secretário

**RICARDO NEZINHO**  
2º Secretário

**MARCOS BARBOSA**  
3º Secretário

**DUDU RONALSA**  
2º suplente da Mesa Diretora,  
no exercício da 4ª Secretaria